



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei nº 82/2024, de iniciativa do Poder Executivo, no qual pretende contratar temporariamente professora em razão do afastamento da servidora efetiva para tratar de interesse particular.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Cabe trazer à tona o tema de repercussão geral do STF nº 612 quanto aos requisitos para se considerar válida a contratação temporária de servidores públicos:

Tema 612. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos supra mencionados. Contudo, no caso de contratações para atender à necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público.

Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No âmbito local, a contratação temporária foi regulamentada pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Canguçu – Lei nº 2.239/2003, a qual dispõe, em seu Título X, sobre a contratação temporária de excepcional interesse público e prevê especificamente a contratação para o atendimento de situações de calamidade pública, combate de surtos epidêmicos e outras situações de emergência definidas em lei específica. Em nível federal tem-se lei específica, vindo a regular o art. 37, IX da Constituição, a Lei nº 8.745/93 que no art. 2º elenca um rol extenso de atividades diversas que podem ser objeto de contratação temporária.

Conforme se verifica, o Estatuto dos Servidores prevê situações genéricas de contratação temporária, sem especificar na Lei os casos, não basta haver uma lei autorizativa como no caso em tela, faz-se necessário disciplinar em lei específica as hipóteses tal como fez a União. Reitero, o aspecto preponderante e fundamental das recorrentes contratações temporárias reside na **omissão do Poder Público em especificar as circunstâncias fáticas** que vinculam as admissões excepcionais às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município¹, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de professores.

Ademais, o projeto de lei não estabelece o prazo da contratação e para se utilizar da inexigibilidade de concurso é necessário o preenchimento do pressuposto que leva em conta a determinabilidade do prazo de contratação. Ao mesmo tempo em que a Constituição da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Por todo o exposto, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei em razão de inexistir lei específica disciplinando a hipótese de contratação e ausência de prazo predeterminado da contratação.

É o parecer.

Canguçu, 19 de agosto de 2024.

JARY VITÓRIA ALVES
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RS 53.753

¹ LM nº 2.239/2003, art. 205.

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 598E-A662-B716-8F5A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 19/08/2024 14:25:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/598E-A662-B716-8F5A>